



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO/MG

Ref.: **CONCORRÊNCIA N°:001/2022**

CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.456.056/0001-05, com sede no endereço: Rua Miguel Maura, nº 18, A, bairro Getúlio Vargas, Timóteo, Minas Gerais – CEP: 35.180-456, ora representada pela sua representante legal, KEILA MARTINS CARNEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade N.º MG – 19.002.086, expedida pela SSP e do Cadastro da Pessoa Física, CPF sob o N.º 126.563.586-20, residente e domiciliada na rua Rosário, n.º 245, Centro, Jaguaraçu, Minas Gerais – CEP: 35.188-000, vem, mui respeitosamente, interpor

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua desclassificação da **Concorrência n.º: 001/2022 – Processo Administrativo de Licitação 049/2022**, pelos motivos de fato e direitos abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina a Lei n.º 8.666/93, esta que dispõe sobre licitação, em especial em seu art. 109, I, o recurso administrativo poderá ser interposto em até 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Portanto, em virtude do que foi anteriormente apresentado, após a lavratura da ata, esta que ocorreu no dia 18 de maio de 2022, a presente licitante tem até o dia 25 de maio de 2022 para apresentar as razões recursais, razão pela qual o prazo ainda está em curso.

II – DO BREVE RELATO DO FATOS

No dia 18 de maio de 2022, às 10:00 (dez horas) na sala do setor de licitações do município de Periquito, Minas Gerais, deu-se início à Sessão de Abertura da habilitação e julgamento **do Processo Administrativo de Licitação 049/2022 - Concorrência n. °: 001/2022**, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica na estrada vicinal rural que liga o distrito de São Sebastião do Baixio ao município de Periquito.

Interessada no presente processo licitatório, a licitante compareceu à sessão, munida dos envelopes contendo os documentos necessários para habilitação e consequente proposta de preços. Ao passo em que se deu a abertura dos envelopes, conforme consta em ata, constatou-se, segundo a Comissão Permanente de Licitação, a ausência de documentos da Civic Plan Engenharia e Consultoria LTDA, sendo ele: termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa; bem como contrato social em que não fazia jus ao enquadramento no regime tributário na Junta Comercial.

Em virtude de determinado fato, a licitante foi desclassificada da concorrência, declarando vencedora a Construtora Jope LTDA. Nesse momento, foi contestado pelo procurador da licitante, Sr. Matheus Guilherme Domiciano Duarte a ausência de documentos por parte da licitante vencedora, esses que fazem jus aos itens 11.5. e 13.1.1. (primeira parte), que por vez foi justificado que os mesmos não alterariam o resultado da licitação.

Por suposto, em virtude dos acontecimentos ocorridos e anteriormente relatados, apesar de reconhecer a competência da presente Comissão Permanente de Licitação do município de Periquito, a recorrente apresenta as razões recursais pelas quais, diante do fato em questão, considera-se equivocada a decisão da comissão, necessitando-se, assim, de reforma.

III – DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De acordo com a ata de abertura e julgamento do Processo Administrativo de Licitação 049/2022 - Concorrência n. °: 001/2022, a Civic Plan Engenharia e Consultoria LTDA não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial assim como é solicitado no item 11.3. do presente processo licitatório, fato esse que é capaz de desclassificar a licitante da concorrência.

Em consulta aos documentos apresentados por essa licitante, fez-se possível comprovar que o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial esteve presente no amontoado de documentos apresentados para habilitação, sendo a decisão de desclassificação da licitante um tanto quanto deslocada da realidade. Senão vejamos:



Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.¹

Observa-se, no que tange à documentação de qualificação econômica-financeira apresentada pela licitante, que todos os documentos possuíam um cabeçalho o qual continha as informações referentes ao Termo de Abertura e Encerramento do Balanço sendo: a) entidade; b) período de escrituração; c) CNPJ; d) número de ordem do livro; e) período selecionado; além de ser reconhecido pela Junta Comercial.

Entidade:	CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ: 13.456.056/0001-05
Número de Ordem do Livro:	4	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021	

Portanto, não há o que se falar em ausência de determinada documentação e consequente desclassificação da licitante, pois, assim como demanda o edital, a Civic Plan Engenharia e Consultoria LTDA cumpriu estritamente os seus requisitos, trazendo ao processo licitatório toda a documentação necessária e informações importantes para que fosse possível sua classificação no processo e futura busca pela vitória na concorrência.

Nesse momento, não existem discussões acerca da ausência da documentação da licitante, esta restou-se provada que foi apresentada, mas sim sobre a não ponderação do formalismo moderado a ser empregado na fase de habilitação, omissão essa que desclassificou a Civic Plan Engenharia e Consultoria LTDA.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo,

¹ Disponível em: <https://docsnew.erpflex.com.br/termo-de-abertura-e-encerramento/>

tirando-se qualquer marem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” – TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2022. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão (ACÓRDÃO TCU 357/2015):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (grifo nosso).

Não diferente, em outras oportunidades o TCU já apresentou o mesmo entendimento. Assim como:

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Portanto, em vista do que foi anteriormente apresentado, a documentação que supostamente a licitante não apresentou, não deveria comprometer sua habilitação jurídica, vez que as informações necessárias constam nos outros documentos, fazendo jus e contemplando os requisitos necessários para a qualificação econômica-financeira da licitante diante do presente edital.

IV – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COM O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve nenhuma consulta no site da receita federal para verificar o enquadramento da empresa CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA na junta comercial, foi feito apenas deduções, que ensejou na desclassificação da mesma. Não existe, nenhuma informação e/ou comprovação de que a consulta foi realizada e que confirme a suposta

divergência. A CIVIC PLAN, está também devidamente enquadrada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão este renomado de boa fé pública, o que evidencia a falta de acompanhamento da PREFEITURA DE PERIQUITO, remetendo um recurso administrativo, que veio a ocasionar um atraso significativo no processo, com acusações que demonstraram-se fracas e insustentáveis.

Vale ressaltar ainda que, não houve atendimento ao Acórdão 504/2015-TCU-Plenário, que aduz que:

...”havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei.

Apenas deduções por meras suposições não deveriam ensejar na desclassificação da recorrida, uma vez que não houve verificação documental junto ao site da Receita Federal tampouco no da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

V – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELA CONSTRUTORA JOPE LTDA

Foi constatado pelas licitantes que a Construtora Jope LTDA, essa declarada vencedora, não apresentou em sua documentação declarações as quais dizem respeito aos itens 11.5. e 13.1.1. (primeira parte) do edital Concorrência n. °: 001/2022. São elas:

11.5. A licitante deverá apresentar por meio de Nota Explicativa suplementar, assinada por Responsável Técnico habilitado, discorrendo sobre a composição das contas formadoras do Capital de Giro Líquido, esclarecendo de forma objetiva o motivo da existência de valor relevante concentrado na Conta Caixa, com finalidade de conhecimento da qualidade dos itens formadores da estrutura patrimonial demonstrada no Balanço. Se verificado valor relevante concentrado na Conta Caixa e na falta de Nota Explicativa conforme exigida, os cálculos para apuração dos Índices: Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Risco Financeiro (RF), serão elaborados com exclusão da Conta Caixa no seu total, do Ativo Circulante;

13.1.1. Relação das instalações, dos equipamentos técnicos e da equipe técnica da empresa, compatíveis com a categoria, acompanhada de declaração de disponibilidade dos equipamentos para a obra.²

² Como fora explicado na redação do texto, a ausência da apresentação de documento diz respeito somente à primeira parte do item 13.1.1, sendo essa correspondida pela relação de “instalações, dos equipamentos técnicos e da equipe técnica da empresa, compatíveis com a categoria”.



Observa-se que os itens anteriormente citados e presentes no edital de licitação dizem respeito às condições que a licitante interessada deve possuir para ser capaz de executar o objeto do projeto.

Portanto, como fora feito na fase de habilitação, constatou-se a ausência da declaração de condições da Construtora Jope LTDA, fato esse que deveria ter sido capaz de desclassificá-la do processo. Vez que, o mesmo ocorreu com as outras licitantes, ao passo que a comissão sustentou a falta de documentação das mesmas.

Nesse momento, questiona-se a habilitação da Construtora Jope LTDA no presente processo licitatório, afinal, essa não cumpriu com todos os requisitos estipulados no edital, portanto, como ela ainda pôde tornar-se vencedora?

Ao passo em que se lê os ditames dos itens não cumpridos pela licitante vencedora, percebe-se que não há na sua redação conjunção coordenativa alternativa, ou seja, não há a possibilidade de alternância de uma ou outra. Em linhas mais claras, não existe a possibilidade de apresentar um documento em detrimento do outro, pois, cada documento listado no edital faz jus à prestação de informações que a licitante deve oferecer para tornar-se apta ao processo. Portanto, além de apresentarem, por exemplo, a relação dos equipamentos, as licitantes também deverão apresentar sua declaração de disponibilidade.

Não há o que se falar em exceção e, muito menos, alternância, como foi anteriormente retratado. A redação dos itens deixa evidente que todos os documentos/declarações mencionados devem ser apresentados, sem estes serem substituídos e/ou ausentados, caso contrário, resultam na desclassificação.

O item 5.1. presente no título “5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” nos reafirma que as condições impostas no edital de licitação devem ser cumpridas de modo integral para que a licitante interessada possa se tornar apta à concorrer pela vitória do processo. Senão vejamos:

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na **irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis**, inclusive quanto a recursos, e sua não observância ensejará na sumária desclassificação da proponente. (grifo nosso).

Evidente que a expressão escrita compactua com o fato da contemplação de todos os requisitos, não estabelecendo hierarquia entre eles, ou seja, a disposição da maior importância de uns documentos em contrapartida de outros documentos, e assim, demandando que a licitante cumpra, sem exceção, todos os itens presentes no edital.

No que diz respeito à redação dos itens não cumpridos pela Construtora Jope LTDA, nota-se que a nota explicativa solicitada, bem como a declaração com a relação dos equipamentos técnicos e da equipe técnica da empresa compatíveis com a categoria não foram redigidos de forma genérica, que, por sua vez, fazem jus à caracterização que a empresa licitante deve possuir para ter condições mínimas de tornar-se apto ao processo e, conseqüentemente, ser competente para executar o objeto licitado.

Portanto, por não se tratar por excesso de zelo, é preciso que as licitantes interessadas entreguem os documentos necessários para que a Comissão de Licitação possa analisá-los e entender se as mesmas dispõem do que fora requisitado. Diferente do óbvio, as declarações prestam informações à Comissão de Licitação pois o edital, para além da busca do melhor custo benefício, esse precisa antes de tudo, entender se o licitante é capaz e apto a colocar em prática as ações que precisam ser realizadas.

Nesse espeque, determinadas declarações buscam atestar as qualidades e as capacidades das licitantes, vislumbrando escolher àquela a qual melhor desempenha o papel necessário e, de fato, a que declara possuir de modo inteiro e pleno aparato técnico e intelectual para execução da obra.

Não diferente, não há o que se falar na dispensa do cumprimento de alguns itens do edital e/ou defender a tese que a apresentação ou não de determinados documentos e declaração não interfeririam no decorrer e objetivo do processo licitatório. Ora, se há estipulação no edital para que se apresente determinados documentos, de fato, os mesmos são importantes e imprescindíveis ao processo licitatório, logo, aquele que não apresenta deve ser desclassificado por ausência na prestação de informações necessárias.

Cada recomendação, declaração, solicitação de documento faz parte de um todo importante capaz de assegurar que a licitação corra conforme os ditames da legislação e, conseqüentemente, promovendo e assegurando que os princípios do processo licitatório sejam ministrados.

Portando, diante dos fatos anteriormente mencionados, torna-se inadmissível a habilitação da licitante Construtora Jope LTDA, vez que a mesma não apresentou todos os documentos demandados no edital de licitação.

A habilitação da licitante e sua conseqüente vitória reflete uma concorrência eivada de vícios as quais enfraquecem a instituição administrativa pública.

VI – DOS PEDIDOS

Posto todos os fundamentos acima, pleiteia-se, **que seja, por fim, julgado procedente este recurso**, reformando-se a decisão de desclassificação, para:



- a) Determinar a anulação dos atos da Concorrência n.º: 001/2022 – Processo Administrativo de Licitação 049/2022, com o seu conseqüente refazimento;
- b) Determinar que a licitante Construtora Jope LTDA seja desclassificada do processo licitatório, vez que deixou de apresentar documentos importantes demandados no edital de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Timóteo, 25 de maio de 2022.

KEILA MARTINS CARNEIRO

CPF: 126.563.586-20

REPRESENTANTE LEGA/SÓCIA ADMINISTRATIVA